

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar  
dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias,*

*c/c*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do BE*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PCP*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP*

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PEV*

*Ex.mo Sr. Deputado do Partido PAN,*

*Ex.ma Sr<sup>a</sup> Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade,*

1

*Lisboa, 11 de junho de 2019*

*Excelências,*

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de apresentar a V<sup>a</sup>Ex<sup>as</sup> o seu Parecer sobre os Projetos de Lei n<sup>os</sup> 1182/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), 1190/XIII/4.<sup>a</sup> (PS) e 1290/XIII/4.<sup>a</sup>(CDE-PP).

*I*

A regulação do exercício das responsabilidades parentais, de que se ocupam os Projetos de Lei acima referidos, é um tema particularmente caro à  
*R. Manuel Marques, n<sup>o</sup>21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

**Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não apenas por versar sobre uma matéria relevante para a definição da Igualdade de estatuto das Mulheres e dos Homens, mas também porque, no já afastado ano de 1994, Ano Internacional da Família, ter apresentado ao Parlamento, juntamente com a psicóloga Dr.<sup>a</sup> Maria Saldanha Pinto Ribeiro, uma Proposta de Alteração do Código Civil respeitante aos efeitos pessoais da filiação, que consagrava a possibilidade de opção, em caso de divórcio ou separação dos pais, pelo exercício conjunto das responsabilidades parentais, designação, aliás, que então propôs para substituição do anacrónico “poder paternal”.

Desiderato esse, que veio a ser conseguido com a publicação da Lei n.º 84/95 de 31 de Agosto.

Posteriormente, com a publicação da Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, que alterou o regime jurídico do divórcio, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifestou a sua apreensão com alguns aspetos desse diploma, por em seu entender não se apresentarem devidamente acutelados os direitos das mulheres e crianças, vítimas de violência doméstica.

Como a realidade judiciária veio a confirmar os receios então expressos, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, em outubro de 2012, endereçou ao Parlamento uma exposição em que dava conta do modo como entendia que, nos Tribunais de Família e Menores, não estavam a ser devidamente acutelados os direitos das crianças e das mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse documento, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** afirmava não se considerar admissível que fosse atribuída “uma igual responsabilidade pela guarda de crianças a um agressor e à sua vítima, quer por ignorar o sofrimento provocado à criança, que vivenciou uma situação de

*violência familiar, mesmo nos casos em que esta lhe não foi diretamente dirigida, quer por desvalorizar a prática de um crime tão censurável.”*

*E apelava a que a Assembleia da República legislasse para colmatar tais situações, uma vez que considerava que “nos Tribunais não pode ter lugar o silenciamento ou a desvalorização da violência na família, sob pena de estes não corresponderem ao imperativo constitucional de garantes da defesa dos direitos individuais e sociais.”*

*A publicação da Lei nº 24/2017 de 24 de Maio veio responder a essas preocupações, por ter introduzido no regime jurídico do exercício das responsabilidades parentais um conjunto de disposições visando proteger e acautelar os direitos das vítimas de violência doméstica, entre as quais é curial realçar o aditamento ao Código Civil da norma ora constante do artigo 1906º-A.*

*Sem prejuízo do seu aperfeiçoamento, o quadro legislativo, ora rapidamente, esboçado permite que, em caso de divórcio ou separação dos pais, e com base numa apreciação casuística, se possa definir o modelo de exercício das responsabilidades parentais mais adequado à proteção e defesa do superior interesse das crianças envolvidas.*

*Não obstante, o Comité GREVIO, que monitoriza a aplicação da Convenção de Istambul, não deixou de fazer um conjunto muito alargado de recomendações de natureza legislativa, com vista a acautelar e salvaguardar os direitos das crianças vítimas de violência doméstica.*

*Assim, nas suas recomendações A36 e A37, insta o Estado Português a que tome medidas legislativas com vista a assegurar que os Tribunais de Família averiguem obrigatoriamente uma eventual existência de violência doméstica aquando da regulação do exercício das responsabilidades parentais.*

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

Foi pois, em função de todo o exposto que a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** analisou os Projetos de Lei acima indicados.

## II

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que a atual redação do Código Civil é equilibrada e admite diferentes possibilidades de regulação do exercício das responsabilidades parentais, não impedindo a guarda partilhada e a residência alternada e acautelando suficientemente o superior interesse das crianças.

É curial realçar que a "residência alternada" não está nem vedada, nem excluída ou sequer dificultada pela nossa Lei. Simplesmente, como a tónica do critério que define a sua atribuição é o superior interesse da criança, a sua implementação é casuística.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** defende que a lei substantiva relativa à regulação do exercício das responsabilidades parentais não deve nunca impor um modelo, qualquer que ele seja, porque cada criança é uma criança e merece que a Lei obrigue à ponderação da sua individualidade e características para fixar o regime a estabelecer.

A possibilidade legal de opção pelo regime que melhor se adequar a cada criança dá corpo à conquista civilizacional que, nas últimas décadas, se fez no âmbito do Direito das Crianças, que foi torná-las o cerne e o âmago da decisão judicial a tomar na regulação do exercício das responsabilidades parentais.

O que implica, nomeadamente, conferir autonomia aos seus direitos e interesses, e até mesmo prevalência, face aos interesses, direitos e conveniências dos Pais.

R. Manuel Marques, n°21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

[www.apmj.pt](http://www.apmj.pt) - [apmjsede@apmj.pt](mailto:apmjsede@apmj.pt)

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não vê razão nem fundamento para a alteração legislativa proposta pelos Projetos de Lei em apreço.

É importante referir que os Tribunais apenas são chamados a pronunciar-se sobre a regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos em que há um conflito entre os pais sobre esta matéria, pois que quando assim não sucede tais regulações correm termos nas Conservatórias.

Ora acontece recorrentemente, que tal conflito tem na sua origem uma situação de violência doméstica ou abuso sexual, pelo que a Lei não pode impor aos Tribunais que decidam com base numa regra geral que não toma em consideração as especificidades de cada caso concreto.

Face a todo o exposto, julga a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a imposição de um qualquer regime para o exercício das responsabilidades parentais, através da total desconsideração da vontade dos pais, mesmo que sob a capa de uma opção “privilegiada” é um anacronismo e um retrocesso no caminho que a Ciência Jurídica tem vindo a fazer no tocante ao reconhecimento da criança como sujeito de direito e de direitos e à promoção e proteção dos seus direitos individuais.

Na esteira do Parecer emitido pela Ordem dos Advogados, no âmbito da consulta sobre a Petição nº539/XIII/3ª, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que os Projetos de Lei nºs 1182/XIII/4.ª(PAN), 1190/XIII/4.ª(PS) se mostram feridos de ineptidão para assegurar uma cabal defesa desses direitos e interesses na medida em que obrigam a que seja ilidida uma presunção através da prova de um facto negativo, a saber, o de que “in casu” a aplicação de uma residência alternada é nefasta e desaconselhável ao superior interesse da criança.

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

[www.apmj.pt](http://www.apmj.pt) - [apmjsede@apmj.pt](mailto:apmjsede@apmj.pt)

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende, também, que a promoção da Igualdade de Género e do maior envolvimento de ambos os progenitores no cuidado e educação das suas crianças se não faz com a adesão a teses que endeusam o igualitarismo absoluto, e acabam por objetivar as crianças, minorizando-as e destituindo-as até da sua inquestionável capacidade de se expressarem emocionalmente.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



(Maria Teresa Féria de Almeida)